



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

DECISÃO

Reuniu-se nesta data a Comissão Permanente de Licitação, designada pela portaria DIREF nº 240, de 06.10.2015, para apreciar o recurso interposto pela empresa L P Engenharia Eireli, em face do julgamento da habilitação constante Ata de Julgamento de Habilitação (1449408, 1449420), ocorrida em 09.11.2015.

2. RELATÓRIO

Em síntese, o recurso proposto pela empresa L P Engenharia EIRELI (1513802, 1513805) requer:

- a) a REFORMA da decisão da CPL para promover a inabilitação da empresa EQUILÍBRIO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA afirma que a declaração de enquadramento da licitante em microempresa ou empresa de pequeno porte sem possuir as condições necessárias para tanto, beneficiando-se indevidamente de tal tratamento sujeita a mesma à inabilitação do presente certame;
- b) tal prática é considerada fraude em licitações consoante decisões colacionadas do E. Tribunal de Contas da União neste sentido.

Em sede de contrarrazões a empresa Construtora ROCHA LTDA (1513816) corrobora as alegações propostas pela recorrente.

Em sua defesa a empresa EQUILÍBRIO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA (1513852):

- a) refuta os apontamentos nas manifestações acima, em virtude da existência de má-fé, pelo fato de não usufruir dos benefícios da declaração cingida de informações inverídicas;
- b) Apresenta declaração de empresa de contabilidade cujo teor aduz que a Junta Comercial não retirou a expressão “EPP” do nome empresarial da recorrida, o que resultou no erro apontado pela licitante ora questionada.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da participação entre os interessados, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a

segurança jurídica, conforme estabelece nossa Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, além do instrumento convocatório que vincula as partes envolvidas no certame.

3.2 Não se discute a respeito do teor do conteúdo da declaração apresentada pela empresa EQUILÍBRIO, cuja receita bruta auferida excedeu ao limite máximo previsto pelo art. 3º da Lei 123/2006, para gozar dos benefícios e direitos de preferências previstos na licitação em epígrafe.

3.3 Para fins de licitação a microempresa ou empresa de pequeno porte que exceda tais limites perderá tais prerrogativas. Formalmente permanecerá como tal até que se processasse na Junta Comercial a devida alteração de enquadramento; contudo, para participação em certames licitatórios, não faria jus a este status.

3.4 A lei não exige a averbação ou alteração de sua condição na Junta Comercial, pelo excesso, para excluir a empresa dos benefícios diferenciados. Delineia tão somente o caráter econômico ou material da receita bruta para a exclusão. A comunicação e a conseqüente exclusão como ME ou EPP na Junta serão tão somente atos formais.

3.5 O enquadramento, reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados com base em declaração do próprio empresário perante a Junta Comercial competente, conforme disciplinado na IN-DNRC nº 103/2007. Não seria necessário e nem cabível, que alguma entidade, mesmo a Receita Federal, informasse à empresa que ela perdeu a condição de ME ou EPP, já que estes status são efetuados em declaração própria.

3.6 Superada esta etapa, urge colacionar, entre outras tantas, manifestação do Tribunal de Contas da União a respeito do tema:

*“Quanto ao caso sob exame, destacou que a referida empresa havia declarado, nos citados certames, **“sob as penas da Lei”**, que cumpria os requisitos estabelecidos no art. 3º da LC 123/2006 e que estaria apta a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 dessa lei. Valeu-se então de manifestação que embasou o Acórdão nº 1.782/2012-Plenário, em caso similar, no sentido de que **“a apresentação de declarações divergentes da realidade e a participação deliberada e vitória em certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte demonstram conduta passível de apenação com a impossibilidade de licitar e contratar com a Administração por curto período”**. O Tribunal, ao acolher proposta do relator e levar em conta as especificidades do caso concreto, decidiu então, com suporte no comando do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a referida empresa inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses. (Acórdão nº 1.782/2012-Plenário. Acórdão 206/2013-Plenário, TC 028.913/2012-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 20.2.2013.)”*

3.7 Pelo exposto acima, a declaração apresentada pela empresa EQUILÍBRIO está eivada de vícios, visto que pelo montante da receita bruta registrada em seu balanço patrimonial do exercício de 2014, não gozando dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, devendo esta Comissão reformar sua decisão.

4. DA DECISÃO DA COMISSÃO

Pelas razões expostas, a Comissão Permanente de Licitação decide pela reforma do resultado do Julgamento da Habilitação da Concorrência nº 03/2015, inabilitando deste certame a empresa EQUILÍBRIO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

Nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, submetemos a presente decisão à autoridade superior, por intermédio da assessoria jurídica do Diretor do Foro desta Seção Judiciária.

Thiago de Souza Batista
Presidente da CPL

Ludmila Marcato Miranda
Membro

Brenda Sanches Suli
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Brenda Sanches Suli, Diretor(a) de Secretaria Administrativa**, em 04/12/2015, às 16:52 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmila Marcato Miranda, Técnico Judiciário**, em 04/12/2015, às 17:05 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago de Souza Batista, Supervisor(a) de Seção**, em 07/12/2015, às 13:45 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **1513879** e o código CRC **2E367DCB**.

Av. Rubens de Mendonça 4888 - Bairro Bosque da Saúde - CEP 78050-910 - Cuiabá - MT - <http://portal.trf1.jus.br/sjmt>
Fórum Federal JJ Rabelo

0003647-42.2015.4.01.8009

1513879v2